



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13805.004430/98-09
Recurso nº : 138.745
Matéria : IRPJ - EX.: 1994
Recorrente : F.N. AGROPECUÁRIA S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO/SP-I
Sessão de : 11 de AGOSTO DE 2004
Acórdão nº : 105-14.615

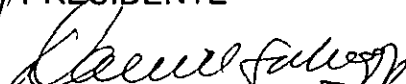
DIFERIMENTO DO LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO BASE - A não realização do lucro inflacionário nos anos posteriores à sua apuração, não desconfigura o opção exercida pelo contribuinte no período-base de 1993.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
F.N. AGROPECUÁRIA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 13805.004430/98-09
Acórdão nº : 105-14.615

Recurso nº : 138.745
Recorrente : F.N. AGROPECUÁRIA S/A

RELATÓRIO

F. N. AGROPECUÁRIA S/A, empresa já qualificada nestes autos, foi autuada em 20.02.1998, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ do exercício de 1994, ano-base 1993, no montante de R\$ 263.670,40, incluídos neste o principal, multa de ofício e juros de mora, calculados até 28/02/1998.

Em processo de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1994, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- valor do lucro inflacionário do período-base (parcela diferível) na demonstração do lucro real superior ao estabelecido pela legislação vigente. Enquadramento legal: arts. 20 e 21, do Decreto nº 332/92;
- prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real. Enquadramento legal: arts. 154, 382 e 388, inciso III, do RIR/80; art. 14, da Lei nº 8.023/90, art. 38, §§7º e 8º, Lei nº 8.383/91 e art. 12 da Lei nº 8.541/92.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 01/09), alegando, em síntese, que:

1. ao preencher o Anexo I da Declaração de Rendimentos do ano-calendário de 1993, informou o valor de CR\$ 69.703.409,00, por descuido, entre as linhas 42 (Receitas Não Operacionais) e 43 (Saldo Credor da Conta de Correção Monetária). Tal valor é a somatória do montante apurado a título de Receita Não Operacional (CR\$ 3.948.555,47) com o Resultado da Correção Monetária (CR\$ 65.754.853,83), conforme



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 13805.004430/98-09
Acórdão nº : 105-14.615

comprovado pela Demonstração do Resultado do Exercício que compõe o Balanço Patrimonial.

2. ao invés de informar na linha 42, do Anexo I, mês de dezembro, a título de Receitas Não Operacionais, tão somente o valor de CR\$ 3.948.555,47, reservando o valor de CR\$ 65.754.853,83 (saldo da correção monetária) para linha 43, somou os dois valores, informando-os de uma única vez e, assim, originando a autuação fiscal.

3. sendo o valor de CR\$ 65.754.853,83 o resultado da correção monetária, é adequado o procedimento da contribuinte em apresentá-lo no Anexo 2 da declaração, compondo o quadro 04, na linha 21 (Lucro Inflacionário do Período-Base - parcela diferível).

4. verificado o equívoco cometido no preenchimento da declaração, a contribuinte sujeitou as parcelas cabíveis à tributação, apontando na Linha 02 do Quadro 04 do Anexo 2 (Lucro Inflacionário Realizado), o valor de CR\$ 3.287.742,00, correspondente a 5 % do lucro inflacionário do período-base.

5. em relação ao prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real, trata-se também de equívoco no preenchimento da Declaração de Rendimentos, de vez que transcreveu no Anexo 2, Quadro 04, Linha 47, o valor de 343.863,00 em lugar de 343.862.113,00 no mês de junho, e o valor de 453.529,00 em lugar de 453.529.694,00 no mês de dezembro. Tal equívoco ocorreu em virtude da nova moeda instituída em 31/07/1993, com a conseqüente, eliminação de três casas decimais.

6. o erro já se encontra corrigido mediante a retificação de sua Declaração de Rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 13805.004430/98-09
Acórdão nº : 105-14.615

7. não descumpriu quaisquer obrigações tributárias, na medida em que não houve fato impositivo ensejador da exigência combatida.

Em 26 de março de 2003, a 2ª Turma da DRJ de São Paulo/SP I, julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

"LUCRO INFLACIONÁRIO DO PERÍODO-BASE - O diferimento da tributação do lucro inflacionário é uma faculdade dada à empresa. Comprovado nos autos que não houve a realização e conseqüente tributação do lucro diferido, nos anos-calendário subseqüentes, fica mantida a glosa da exclusão do lucro inflacionário do período-base, na apuração do lucro real.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL - O prejuízo do ano-calendário anterior, após a retificação de seu valor, é utilizada para a compensação parcial do lucro real apurado no ano-calendário de 1993."

Inconformada com a decisão "a quo", a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 115/132), alegando, em síntese, a insubsistência do lançamento, em razão dos seguintes pontos:

1. Adequação do seu procedimento quanto à realização do lucro inflacionário do período-base 1993, ressaltando, para tanto, que a infração apontada decorre, na realidade, de equívoco cometido pela contribuinte no preenchimento da Declaração de Rendimentos, ano-calendário de 1993, a qual foi devidamente retificada;

2. Correta a compensação de prejuízos fiscais do período, pois em vista da retificação da Declaração de Rendimentos, os valores expressos em aludido documento foram retificados, ensejando, conseqüentemente, a cobertura total dos valores compensados; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 13805.004430/98-09
Acórdão nº : 105-14.615

3. Por fim, que não há diferença de IRPJ referente ao período-base de 1993, já que recolhido dentro das normas vigentes à época, mediante a opção pelo diferimento do lucro inflacionário do período, sendo realizado e tributado sob a alíquota de 5% .

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo nº : 13805.004430/98-09
Acórdão nº : 105-14.615

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e encontram-se arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

Assiste razão à Recorrente.

Não obstante a Recorrente ter incorrido em erro quando do preenchimento da declaração de Rendimentos, certo é que procedeu sua retificação relativo ao ano-base de 1993 e efetuou a realização do lucro inflacionário, sob a alíquota de 5%, nos exatos termos da legislação vigente.

Ocorre que, a Instância "a quo", em virtude da Recorrente não ter realizado e, conseqüentemente, tributado o lucro inflacionário nos anos-base subseqüentes, desconsiderou a opção da Recorrente quanto ao diferimento do lucro inflacionário, no período de 1993.

Merece reforma tal decisão, já que cada realização do lucro inflacionário diferido pelo contribuinte constitui-se em fato jurídico autônomo. Ademais, o lançamento em tela visa tão e somente a realização do lucro inflacionário do ano-base de 1993.

Ora, a autoridade fiscal deveria ter efetuado o lançamento referente a não realização do lucro inflacionário nos anos-base de 1994 e seguintes e não ter lançado o crédito fiscal com base na opção efetuada em 1993.

Assim, como o lançamento em questão decorreu de erro de fato no preenchimento da declaração de rendimentos, por parte da Recorrente, sendo certo que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 13805.004430/98-09
Acórdão nº : 105-14.615

tal erro não caracteriza infração e estando correta a realização do lucro inflacionário no período-base de 1993, sob à alíquota mínima de 5%, não pode prosperar a exação fiscal.

Face ao aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por DAR provimento ao Recurso Voluntário, cancelando-se o lançamento fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de agosto de 2004.

DANIEL SAHAGOFF